

2015

Registre-se Autue-se  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data ____ / ____ / ____	Numero 32964/15
----------------------------	--------------------

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2015

PERÍODO <u>2015</u> A <u>2016</u>
PRESIDENTE <u>JULIO FERRARE</u> VICE-PRESIDENTE <u>CARLOS RENATO LINO</u>
1º SECRETÁRIO <u>RODRIGO P. COSTA</u> 2º SECRETÁRIO <u>LUCAZ NOULATS</u>

**ASSUNTO:**  
PL Nº 53/15

**INICIATIVA:**  
EDIL JONAS NOGUEIRA

**HISTÓRICO.**

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO DE VEÍCULO EM CASOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR ESTACIONAMENTO IRREGULAR.

*OP/CM Nº 1853/2015 (04/08/2015)*  
*OP/CM/GP nº 028/2015*

LEITURA 31 / 03 / 2015

1ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO 04 / 08 / 2015

APROVADO POR  
 XCG  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

**PEDIDO DE URGÊNCIA:** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

**PROJETO DE LEI Nº**

DOCUMENTO:	Proj. Lei
PROTOCOLO GERAL:	32964
NÚMERO PRÓPRIO:	58
DATA PROTOCOLO:	30/03/15

***DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO DE VEÍCULO EM CASOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR ESTACIONAMENTO IRREGULAR.***

**Art. 1º.** A aplicação de medida administrativa de remoção de veículo em casos de infração de trânsito por estacionamento irregular em áreas urbanas do município somente deverá ser aplicada nos seguintes casos:

I - se o proprietário ou condutor do veículo estiver ausente ou se recusar a retirar o veículo do local em que estiver indevidamente estacionado;

II - se o veículo não estiver em condições de segurança para sua circulação;

III - se o veículo não estiver devidamente licenciado;

IV - se o condutor, regularmente habilitado, não solucionar a causa da remoção antes que a operação de remoção tenha sido iniciada.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



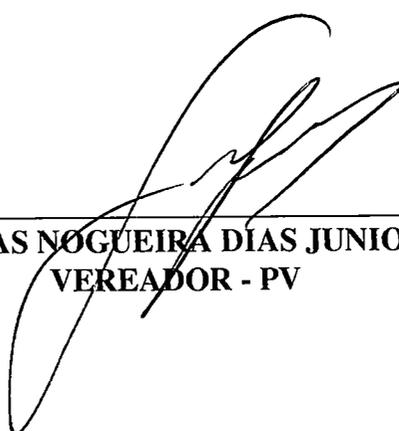
03  
ca

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 2º.** O início da operação de remoção, para efeitos de aplicação da presente norma, somente se configurará quando o guincho já estiver posicionado no local da remoção e a rampa ou outro dispositivo utilizado para remover e/ou recepcionar o veículo já tiver sido movimentado.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, março de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR**  
**VEREADOR - PV**

APROVADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> 11/06	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 04 / 08 / 15	
Presidente _____	

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04  
CML

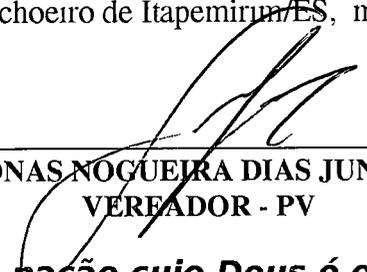
### JUSTIFICATIVA

Considerando que a Resolução nº 371/2010 do CONTRAN, que aprovou o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, orienta que a remoção do veículo é medida administrativa (não penalidade) e que tem por finalidade restabelecer as condições de segurança e fluidez da via ou garantir a boa ordem administrativa, considerando que o manual orienta no sentido de que “a remoção do veículo não será aplicada se o condutor, regularmente habilitado, solucionar a causa da remoção, desde que isso ocorra antes que a operação de remoção tenha sido iniciada ou quando o agente avaliar que a operação de remoção trará ainda mais prejuízo à segurança e/ou fluidez da via”; considerando que não deixou claro o que caracteriza o início da operação de remoção, embora a jurisprudência dos tribunais entenda que não é o simples acionamento/chamamento do guincho; considerando que em muitos casos o cidadão é impedido de retirar o veículo sob a alegação do agente de trânsito de que o guincho já fora chamado; considerando que tal fato tem impedido o proprietário ou condutor do veículo de exercer seu direito de retirar o carro, causando-lhe transtornos e prejuízos desnecessários, considerando que os demais condutores e cidadãos acabam sendo afetados pela retenção do tráfego ocasionada pelo procedimento de remoção do veículo; e, por fim, considerando que a Resolução nº 66/1998 do CONTRAN instituiu a TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA, FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, PENALIDADES CABÍVEIS E APLICAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS, a presente lei tem os seguintes objetivos:

- a) definir em que circunstância deve ser aplicada a medida administrativa de remoção,
- b) dirimir eventual dúvida de interpretação, a fim de que esta não fique a critério pessoal de cada agente de trânsito;
- c) garantir aos cidadãos o direito reconhecido pelos Tribunais de retirar o veículo, desde que atendidas as condições estabelecidas,
- d) e evitar prejuízos e transtornos aos usuários da via pública com a retenção do tráfego ocasionada pelo procedimento de remoção

Ante o exposto, peço a colaboração dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição, que será de grande importância para os cidadãos cachoeirenses.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, março de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR  
VEREADOR - PV

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

05  
leu

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

**PROJETO DE LEI Nº**

DOCUMENTO:	Proj. Lei
PROTOCOLO GERAL:	32964
NÚMERO PRÓPRIO	58
DATA PROTOCOLO:	30/03/15

***DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO DE VEÍCULO EM CASOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR ESTACIONAMENTO IRREGULAR.***

**Art. 1º.** A aplicação de medida administrativa de remoção de veículo em casos de infração de trânsito por estacionamento irregular em áreas urbanas do município somente deverá ser aplicada nos seguintes casos:

I - se o proprietário ou condutor do veículo estiver ausente ou se recusar a retirar o veículo do local em que estiver indevidamente estacionado;

II - se o veículo não estiver em condições de segurança para sua circulação;

III - se o veículo não estiver devidamente licenciado;

IV - se o condutor, regularmente habilitado, não solucionar a causa da remoção antes que a operação de remoção tenha sido iniciada.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br**

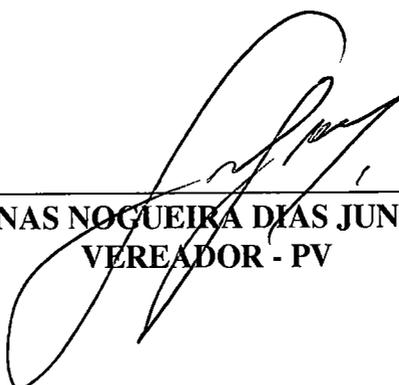


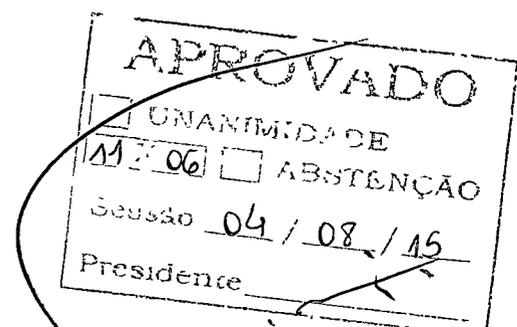
# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 2º.** O início da operação de remoção, para efeitos de aplicação da presente norma, somente se configurará quando o guincho já estiver posicionado no local da remoção e a rampa ou outro dispositivo utilizado para remover e/ou recepcionar o veículo já tiver sido movimentado.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, março de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR**  
VEREADOR - PV



***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

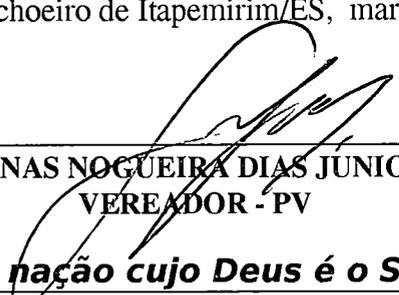
### JUSTIFICATIVA

Considerando que a Resolução nº 371/2010 do CONTRAN, que aprovou o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, orienta que a remoção do veículo é medida administrativa (não penalidade) e que tem por finalidade restabelecer as condições de segurança e fluidez da via ou garantir a boa ordem administrativa; considerando que o manual orienta no sentido de que “a remoção do veículo não será aplicada se o condutor, regularmente habilitado, solucionar a causa da remoção, desde que isso ocorra antes que a operação de remoção tenha sido iniciada ou quando o agente avaliar que a operação de remoção trará ainda mais prejuízo à segurança e/ou fluidez da via”; considerando que não deixou claro o que caracteriza o início da operação de remoção, embora a jurisprudência dos tribunais entenda que não é o simples acionamento/chamamento do guincho, considerando que em muitos casos o cidadão é impedido de retirar o veículo sob a alegação do agente de trânsito de que o guincho já fora chamado; considerando que tal fato tem impedido o proprietário ou condutor do veículo de exercer seu direito de retirar o carro, causando-lhe transtornos e prejuízos desnecessários; considerando que os demais condutores e cidadãos acabam sendo afetados pela retenção do tráfego ocasionada pelo procedimento de remoção do veículo, e, por fim, considerando que a Resolução nº 66/1998 do CONTRAN instituiu a TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA, FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, PENALIDADES CABÍVEIS E APLICAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS, a presente lei tem os seguintes objetivos:

- a) definir em que circunstância deve ser aplicada a medida administrativa de remoção;
- b) diminuir eventual dúvida de interpretação, a fim de que esta não fique a critério pessoal de cada agente de trânsito;
- c) garantir aos cidadãos o direito reconhecido pelos Tribunais de retirar o veículo, desde que atendidas as condições estabelecidas;
- d) e evitar prejuízos e transtornos aos usuários da via pública com a retenção do tráfego ocasionada pelo procedimento de remoção.

Ante o exposto, peço a colaboração dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição, que será de grande importância para os cidadãos cachoeirenses.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, março de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR  
VEREADOR - PV

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2015

INICIATIVA: Vereador Jonas Nogueira Dias Junior

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Jonas Nogueira Dias Junior, **dispõe sobre a aplicação de medida administrativa de remoção de veículo em casos de infração de trânsito por estacionamento irregular.**
2. A propositura disciplina matéria semelhante ao Projeto de Lei nº 045/2015 que também se encontra em tramitação nesta Casa de Leis, portanto, esta Procuradoria manterá o entendimento exarado no parecer ao referido projeto.
3. No que tange à matéria, aponta-se que é de competência da União legislar acerca do trânsito, consoante dispõe o art. 22, XI da Carta Maior. Há certos assuntos que, embora perpassem questões relativas ao trânsito e tráfego, são de interesse preponderantemente local. Seria desatuzado que se estabelecesse que a União tivesse que observar, em cada município, os locais em que é proibido o estacionamento, onde deve ser inão e contramão, a frequência do fechamento dos semáforos etc.

Não se trata de incoerência em relação ao art. 22 que descreve competência privativa da União para legislar sobre a matéria em questão. No tocante à gestão administrativa do trânsito, o Município detém o poder de atuar, pois não se trata de atividade legislativa

1 Art 22 Compete privativamente à União legislar sobre  
XI - trânsito e transporte;

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*stricto sensu*. Nesse sentido, as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios foram enumeradas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Cabe, portanto, aos Municípios a organização e fiscalização do trânsito local, conforme as disposições do CTB a respeito de sua competência, não cabendo, nesse caso, ao Legislativo a iniciativa de lei sobre tais assuntos, já que tratam de matéria administrativa afeta aos órgãos executivos de trânsito municipal, ou seja, a órgão da Administração Pública Municipal, cuja competência privativa para legislar é do Prefeito, nos termos do artigo 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal.

Assim, nos casos em que é possível ao Município legislar sobre tal matéria a iniciativa da lei caberá ao Poder Executivo. Contudo, como já explanado, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, por força do art. 22, XI, da CR. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, como se pode observar nos seguintes julgados:

"Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. (...) Inconstitucionalidade formal da Lei 10.521/1995 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona" (ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 11-4-2013, Plenário, DJE de 9-5-2013.) Vide: ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 28-2-2011

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.457/1993 do Estado da Bahia. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI). Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CF." (ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 28-2-2011) Vide, ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 11-4-2013, Plenário, DJE de 9-5-2013

"É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da CF Precedentes. ADI 2.064, Rel. Min. Maurício Corrêa, e ADI 2.137-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e à sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata – como as sinistradas com laudo de perda total – sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, entendemos que há vício de inconstitucionalidades formal e material por violar competência legislativa privativa da União.

4. Nunca é demais lembrar os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e do art 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)”

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)”

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do ICAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

“As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria. São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos. São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.” (grifo nosso)

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim

Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, o artigo 3º do projeto deveria sofrer emenda supressiva ou modificativa que determinasse a *vacatio legis* de 45 dias, a fim de sanar a ilegalidade, caso o projeto não sofresse de inconstitucionalidade.

5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de abril de 2015.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS

Procurador Legislativo

OAB/ES 15.389

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

120

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 058/2015**

**INICIATIVA:** Vereador Jonas Nogueira Dias Junior

**RELATOR:** Vereador Fabrício Ferreira Soares

**RELATÓRIO:**

*“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO DE VEÍCULO EM CASOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR ESTACIONAMENTO IRREGULAR”.*

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pela rejeição da matéria, em conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Legislativa

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2015.

  
**DAVID ALBERTO LOSS** – Presidente

  
**FABRÍCIO FERREIRA SOARES** – Relator

  
**LEONARDO PACHECO PONTES** - Membro

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

022



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP Nº. 028 / 2015

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de abril de 2015.

**Exmo. Sr. Jonas Nogueira Dias Júnior**  
**Vereador PV**

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	34122
NÚMERO PRÓPRIO:	1530
DATA PROTOCOLO:	27/04/15

Senhores Vereadores,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 058/2015, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**

**Presidente**

*Recebido  
28/04/15  
R*

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*[Handwritten signature]*

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS		X		
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
ELIAS DE SOUZA		X		
ELY ESCARPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES		X		
JONAS NOGUEIRA DIAS JÚNIOR	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI				
LEONARDO PACHECO PONTES		X		
LUCAS MOULAIS		X		
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
OSMAR DA SILVA				X
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 58/2015  
 REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 DATA \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

RESULTADO DA VOTAÇÃO  
 APROVADO EM \_\_\_ DISCUSSÃO  
 POR 11 A FAVOR E 6 CONTRA  
 SALA DAS SESSÕES 04/08/15

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

REMEITADO POR \_\_\_\_\_  
 SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
 REQUERIMENTO DO EDIL

\_\_\_\_\_  
 SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

OBS:

*PROJETO 58/2015*

**APROVADO**

VOTAÇÃO

11/06  ABSTENÇÃO

Sessão 04/08/15

Presidente \_\_\_\_\_

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

## JUNTADAS:

- 1 - 30 / 03 / 15 - Protocolado com 07 folhas
- 2 - 07 / 04 / 15 - Pagar jurisdicoes fls 08/11, 0m.
- 3 - 10 / 04 / 2015 - Parecer de Comissao de Constitucionais fls. 12 @
- 4 - 28 / 04 / 2015 - OF/AM/SP, n.º 028/2015 fls. 13 @
- 5 - 04 / 08 / 2015 - Folha de votacoes - fls. 14 @
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -